



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 248/19
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
57ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28/08/2019
PROCESSO Nº: 1/2255/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201702171
RECORRENTE: ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: KLEBER JÚNIO SILVEIRA
MATRÍCULA: 104049-1-6
RELATOR: Conselheiro Gustavo Henrique Coelho Pereira

**EMENTA: ICMS-ST – FALTA DE RECOLHIMENTO –
NULIDADE. ALEGAÇÃO DE MULTA CONFISCATÓRIA**

A fiscalização comprovou o não recolhimento do tributo. Não compete a este Conselho a análise da constitucionalidade de normas. Art. 28, §2º, da Lei 15.614/2015.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 2017.02171-8**, lavrado em função do seguinte relato: “falta de recolhimento no todo ou em parte do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto declarado na EFD. Estabelecimento deixou de recolher o imposto apurado em suas operações com cimento e, tendo sido intimado a comprovar os



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

recolhimentos, aprestou cópias do que tinham sido pagos, não tendo pago os períodos objetos deste auto de infração”.

De acordo com o auditor fiscal, foi infringido a Cláusula Sexta do Convênio ICMS nº 81/1985.

Tal situação ensejou a aplicação da penalidade no artigo 123, inciso I, alínea “C”, da Lei nº 12.670/96, resultando um crédito tributário no valor de R\$ 7.596.908,16 (Principal R\$ 2.532.302,72 + Multa R\$ 5.064.605,44).

Em informações complementares, fls. 3-8, o agente fazendário esclarece que o autuado teria deixado de fazer o recolhimento do ICMS-ST devido nas operações com cimento nos exercícios de 2012 e 2015.

Em 24/04/2017, conforme fls. 34 a 38, foi apresentada impugnação ao auto de infração, onde, em síntese, sustentou que a penalidade aplicada teria efeito confiscatório.

Ao julgar a impugnação, o ilustríssimo auditor julgador de primeiro grau, **julgou pela procedência do auto de infração**, posto que o autuado não teria comprovado o recolhimento do imposto no período autuado. Sobre a multa aplicada pela legislação, entendeu que não merece qualquer reparo, posto que foi aplicada exatamente a penalidade prevista na legislação.

Em 15/4/2019, às fls.49 a 52, o contribuinte apresentou **Recurso Ordinário**, reiterando que a penalidade aplicada é confiscatória.

Acostados aos autos o Parecer nº 40/2019 (fls. 56 a 58) da Célula de Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento.

Os autos foram encaminhados para a apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (fl. 59).

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

VOTO DO RELATOR

Conforme relatado o auto de infração, ora sob análise, acusa a empresa autuada de ter deixado de recolher ICMS devido por substituição tributária.

Analisando os autos, percebe-se que em nenhum momento o contribuinte questiona a mencionada falta de recolhimento, se limitando a questionar o caráter confiscatório da multa aplicada.

Para este ponto, faz-se necessário deixar claro que a legislação afasta a sua análise da competência deste conselho, tudo nos termos do art. 48, §2º, da Lei 15.614/2015.

Assim, constatando-se que houve efetivamente a falta de recolhimento do tributo, presta configurada a procedência do auto de infração.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

ICMS	Multa	Total
R\$ 2.532.302,72	R\$ 5.064.605,44	R\$ 7.596.908,16

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. A 4ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **unanimidade** de votos, resolve conhecer do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento em face da efetiva falta de recolhimento do ICMS. Sobre a alegação de caráter confiscatório da penalidade aplicada, a



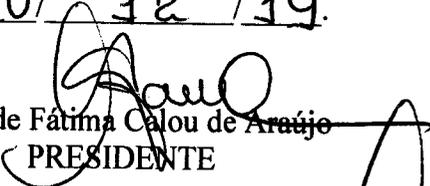
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

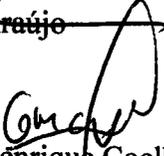
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

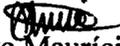
legislação afasta a sua análise da competência deste conselho, tudo nos termos do art. 48, §2º, da Lei 15.614/2014

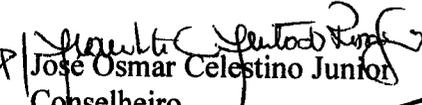
SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10/12/19.

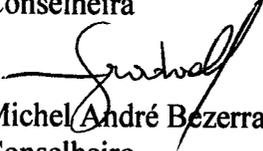

José Augusto Teixeira
Conselheiro

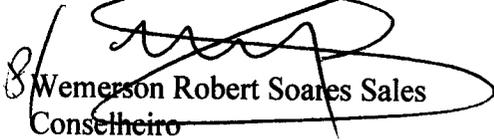

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Gustavo Henrique Coelho Pereira
Conselheiro Relator


Ivete Maurício de Lima
Conselheira


José Osmar Celestino Junior
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Wemerson Robert Soares Sales
Conselheiro


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 10/12/19